



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 34/2016

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: COMISSÕES DO PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 34/2016 – Estima a Receita e Fixa as Despesas do Exercício de 2017

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Procuradoria uma análise sobre a legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei acima referido.

Conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto, justifica o Poder Executivo Municipal sucintamente que:

O Orçamento e suas estimativas estão de acordo com a projeção constante no Plano Plurianual do Município e seus devidos ajustes.

É o breve relato dos fatos.

PARECER

O Projeto é meritório, visto que busca adequar as Receitas e fixando as despesas para o exercício 2017 compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

O art. 41, II da Lei Orgânica prevê a atribuição da Câmara Municipal para dispor sobre a matéria:

Art. 41. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 13 e, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

—◆—

Av. Pe. Manuel Gomez Gonzalez, nº 1001 | Centro | CEP: 99600-000 | Nonoai/RS

Cx. Postal: 59 | ☎ (0**54) 3362.1220 e 3362.2756

e-mail: contato@camaranonoai.rs.gov.br

Nonoai – Terra dos Beatos Manuel Gomez Gonzalez e Adílio Daronch!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Haja vista que o presente projeto compreende os requisitos do art. 75 da Lei Orgânica do Município, merece ser aprovado.

Cabe destacar, ainda, que esta análise jurídica se limita a verificar a presença dos requisitos de legalidade do Projeto de Lei apresentado, bem como se atende aos critérios de legalidade administrativo, o que resta cumprido, uma vez que feitas as devidas ponderações sobre o tema.

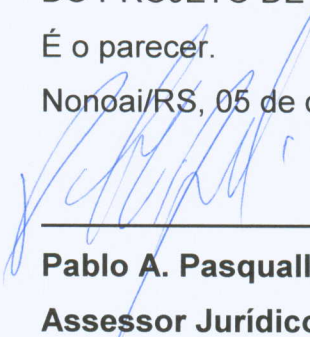
Tal parecer não vincula as comissões legislativas que apreciarão o Projeto nem tão pouco reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar e votar a presente proposta como lhes convir.

CONCLUSÃO

Assim sendo, nos termos do art. 126, § 1º do Regimento Interno dessa casa legislativa, esta assessoria **OPINA** pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 34/2016 de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer.

Nonoai/RS, 05 de dezembro de 2016.



Pablo A. Pasqualli

Assessor Jurídico